



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão Permanente de Contratação - CPC

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**PROCESSO TC Nº:** Processo: 04017/2021

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 05/2022

**OBJETO:** Aquisição de equipamentos de áudio, vídeo e foto para subsidiar as atividades da Escola Pública de Contas (ECP) e da Assessoria de Comunicação (ASCOM) do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

**ENTIDADE:** SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

**SIGNATÁRIO:** Liliane Fernanda Ferreira

A empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA nos encaminhou questionamento acerca Pregão Eletrônico nº 05/2022 por meio da Sra. Liliane Fernanda Ferreira.

**1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

**1.1 - DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnação ao edital foi apresentada de forma tempestiva pela empresa, por meio de mensagem eletrônica recebida no e-mail da Equipe de Pregão no dia 02/02/2022 às 12:16.

**1.2 - DO ENCAMINHAMENTO**

A impugnação ao edital foi dirigida ao Pregoeiro, contemplando indicação dos números do Pregão Eletrônico e do Processo Administrativo, com respectiva exposição de fatos, seus fundamentos e formulação do pedido de retificação do instrumento convocatório.

**1.3 - DO INTERESSADO**

A impugnação ao edital foi formulada pela C SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. A peça de impugnação contém endereço, endereço eletrônico e telefone da empresa. Em conjunto com a impugnação, é apresentada comprovação que o seu signatário tem aptidão para representar a impugnante.

**1.4 - CONCLUSÃO**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão Permanente de Contratação - CPC

Diante do exposto, verifica-se que a impugnante preencheu os requisitos de admissibilidade estabelecidos no item III do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 05/2022.

## **2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO**

A empresa inicia sua argumentação informando que a divisão do objeto em lotes prejudica a ampliação da disputa. Informou que a *“junção destes itens em lotes, não está de acordo com a razão para a qual foi criada a possibilidade de licitação por lotes, que seria apenas em casos excepcionais”*.

Afirmou que *“existem diversas fabricantes que são direcionadas para apenas um dos seguimentos, cuja formação do lote acabaria restringindo sua participação por não atuarem nos dois setores ficando o edital restrito a apenas algumas empresas como benq, dell e LG que possuem dispositivos nos dois setores.”*

Após expostos os argumentos e apresentado exemplo, a empresa conclui:

Diante disso, é por certo que há limitação na ampla participação obrigatória a todos os certames, o que pode e deve, com todo o respeito, facilmente ser corrigido com a simples aquisição dos produtos através de compra por itens, portanto, requer-se desde logo que a disputa deixe de ser por lote, e passe a ser por itens.

Subsidiariamente, caso a Administração decida por manter a disputa por lotes, roga-se que seja o item 01 – Tela Interativa 75 polegadas, retirado do lote 2, passando a formar um novo lote, com suas 2 unidades, devido à ausência de similaridade com o outro item do lote.

Por fim, no ITEM B informou que não localizou o prazo de entrega dos objetos.

## **3 - DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO**

A possibilidade de parcelamento dos objetos a serem licitados/contratados encontra-se estatuída no art. 23, §1º, da Lei 8.666/93. Assim, sendo similares os objetos a regra é que sejam licitados conjuntamente. Entretanto, de modo a estimular a competição e a busca da proposta mais vantajosa, existe a possibilidade de serem divididos em itens (ou lotes). **A decisão em questão – dividir em lotes ou reunir em objeto único – integra a competência administrativa discricionária, cabendo verificar em cada caso concreto, com base em juízo de oportunidade e conveniência, qual das soluções é a mais apropriada.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Na leitura da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, trazida pela empresa, verifica-se que a divisibilidade possui duas limitações: i) ausência de prejuízo para o conjunto ou complexo; ii) perda da economia de escala. Segue o texto do Enunciado:

**SÚMULA 247 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:**

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (g.n.)

A análise relativa à contratação e à forma de execução contratual já foi deliberada pela Administração Pública quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, de modo que a escolha da distribuição dos lotes levou em consideração não só a ampla concorrência, mas também fatores operacionais, que ultrapassam os limites do certame.

Privilegiando-se somente a ampla concorrência, a melhor escolha seria a subdivisão de todos os lotes em itens unitários, de modo que pudessem participar empresas subespecializadas tal qual fossem distintos os itens. Porém, como afirma Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, a licitação por itens consubstancia-se *“na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos”*. Logo, *“a licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos”*. Assim, *“mesmo que materialmente haja um único documento haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação”*.

Ou seja, a subdivisão em vários itens, privilegiando a ampla concorrência, imporá um desforço proporcional à Administração. Quanto mais itens forem licitados, maior será a necessidade de gestão operacional pela Administração, o que poderia comprometer a eficiência, a economicidade, a razoabilidade, dentre outros princípios.

O que se pretende demonstrar é que analisando outros princípios aplicados à administração pública, que não aqueles exclusivos dos procedimentos licitatórios, a escolha da subdivisão dos

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 310-311





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão Permanente de Contratação - CPC

itens em lotes visa organizar os contratos, a prestação dos serviços, a fiscalização da execução contratual, a comunicação com a empresa contratada, dentre outros aspectos operacionais.

Em conclusão, caberá à administração, no uso de sua competência discricionária, embasada no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, deliberar qual a solução apropriada para a divisão dos itens em lotes considerando as nuances do caso concreto e suas especificidades.

Especificamente para o caso concreto, nos autos do processo é possível encontrar dois Termos de Referência, sendo que o segundo apresenta justificativas específicas para a divisão dos itens em lotes, na forma que está publicada no Edital. Assim, os setores administrativos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, possuem justificativa para a junção dos itens em lotes.

Por fim, **em relação ao prazo de entrega**, consta no Termo de Referência o item 5.5:

- 5.5 -A aquisição deverá ser realizada com modo de execução de parcela única e entrega imediata;

### 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do questionamento/impugnação, mas no mérito INDEFIRO o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

Vitória, 02 de fevereiro de 2022.

**Lucas Gil Carneiro Salim – Pregoeiro**

Auditor de Controle Externo

Coordenador

Comissão Permanente de Contratação



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913